



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.763-A, DE 2019** **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Estabelece nova fonte de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determina a transferência direta de recursos para municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

Art. 1º - Esta lei modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para estabelecer novas fontes de recursos para o FNSP e determinar a aplicação direta de recursos aos municípios

Art. 2º - Acrescentem-se as seguintes alínea 'c', 'd', 'e' e 'f' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

*“Art. 3º .....*

*II - .....*

*c) valores decorrentes de multas aplicadas às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública direta, autárquica e fundacional federais ou estrangeira, nos termos da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;*

*d) 10% (dez por cento) dos recursos provenientes das taxas de fiscalização, instrumentos de outorga e arrendamento e da cobrança de multas e emolumentos de que trata a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;*

*e) 10% (dez por cento) dos recursos provenientes o pagamento de taxas e multas a que se refere a lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;*

*f) 2% (dois por cento) do Fundo de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado os limites previstos nos incisos I e III do caput do art. 7º desta lei.”(NR)*

Art. 4º - Inclua-se o seguinte inciso III ao Art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....*

*III – a título de transferência obrigatória, fundo a fundo, dos recursos de que tratam os incisos II, 'c' a 'f' e III do Art. 3º desta Lei, aos fundos estaduais, municipais ou distrital, na seguinte proporção:*

*a) 40% (cinquenta por cento) para os Estados e Distrito Federal;*

*b) 40% (quarenta por cento) para os municípios e Distrito Federal.*

*c) 20% (vinte por cento) para a União”(NR).*

Art. 5º - a alínea 'b' do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

.....  
 II - .....

.....  
 b) *Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;*”(NR)

Art. 6º - incluam-se os seguintes inciso V e VI ao inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 8º .....

.....  
 V – *a transferência direta de repasses para municípios estará condicionada ao cumprimento da diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública em especial a aplicação de recursos para estruturação, organização e modernização de guardas municipais, aquisição de viaturas e equipamentos e instalação de câmeras de monitoramento*”(NR).

VI – *compete aos representantes do Colégio Nacional de Secretários de Segurança indicar os municípios aptos a receberem os recursos.*

Art. 7º Dá-se nova redação aos incisos I e II, bem como acrescente-se o inciso VIII, todos do Art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Art. 12 .....

I – *os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;*

II – *a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I e III do caput do art. 7º desta Lei.*

.....  
 VIII – *os critérios previstos para a aplicação dos recursos previstos no disposto no inciso III do art. 7º, deverão observar, conforme proporção prevista em regulamento, a seguinte ordem de parâmetros:*

- a) *taxa de crimes violentos per capita;*
- b) *número de habitantes atendidos;*
- c) *redução da taxa de crimes violentos;;*
- d) *municípios em áreas de fronteira;*”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 trouxe grande avanço para o financiamento da segurança pública criando a figura da transferência direta dos

recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Todavia, essa forma de aplicação dos recursos restringiu-se somente ao Estados, deixando os municípios dependente da celebração de convênios para os repasses dessas verbas.

De fato, a segurança pública é principal obrigação para os Estados, todavia, observamos que os municípios, cada vez mais, vem atuando de forma complementar à União e aos Estados principalmente com a implantação das Guardas Metropolitanas e sistemas de monitoramento, o que se coaduna ao princípio da prevenção do crime. Está provado que municípios que investem em prevenção tem os índices de violência reduzidos. Dados também demonstram que os municípios respondem com cerca de 6% dos gastos com segurança pública, muito próximo do gasto da União que está em 11%<sup>1</sup>

A própria Política Nacional de Segurança Pública prevê em item específico a necessidade de fortalecer a atuação dos municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência.<sup>2</sup>

Conquanto a lei prevê a possibilidade de convênios para os repasses, estudos demonstram que os entes estaduais predominantemente firmam mais convênios com o Fundo, isto porque, segundo os estudos, provavelmente o Conselho Gestor do Fundo considera que são os Estados que têm polícia e que por isso a eles devem ser destinados a maior parte da verba<sup>3</sup>

Portanto o presente projeto de lei que ora propomos intenta inserir os municípios como beneficiários das transferências diretas, fazendo uma nova redistribuição dos recursos~.

A transferência direta revelou-se muito mais prática e com maior efetividade para a aplicação dos recursos:

- burocracia (levantamento das necessidades, ações a serem desenvolvidas, critérios de desempenho, etc.)

- exigências legais como não possuir débitos com a União e prestação de contas pendentes

- reduzido número de funcionários para avaliar e acompanhar os convênios

Mas não basta tão-somente redistribuir os recursos, em 2019 a dotação orçamentária efetiva reservou cerca de parcos 500 milhões de reais, sendo distribuído via transferência direta 250 milhões (50%). A norma constitucional que define o teto de gastos públicos é o principal entrave para a composição do Fundo.

Ainda assim os recursos são absolutamente insuficientes para a manutenção de uma política robusta de combate ao crime, principalmente se compararmos com outros fundos que possuem dotações muito mais expressivas em

---

<sup>1</sup> Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário 12

<sup>2</sup> Sistema Único de Segurança Pública Política Nacional de Segurança Pública Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 – Objetivo 11

<sup>3</sup> Fundo Nacional de Segurança Pública – Potencialidades, desafios e aprimoramentos necessários – Instituto Sou da Paz. Disponível em [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/estudo\\_fnspp.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/estudo_fnspp.pdf)

face de vinculações legais e constitucionais. Nesse sentido, propomos então novas fontes. Em primeiro lugar propomos recolher os recursos auferidos com a nova lei de acordos de leniência para as empresas que causem prejuízos aos cofres públicos. Sabemos que a lei determina que as multas às pessoas jurídicas infratoras sejam preferencialmente revertidas para o ente lesado, contudo, propomos que, quando os crimes forem perpetrados contra a administração direta ou descentralizada que não tenha capital privado, as multas deverão retornar para a União por meio do FNSP. Nada mais justo, uma vez que provavelmente esses crimes contra a administração movimentaram aparatos de segurança pública para serem desvendados. Por outro lado a área de atuação das agências reguladoras tem total relação com a segurança pública. De fato é necessário esforços na infra estrutura da segurança para policiamento das vias terrestres, dos aeroportos e dos portos, bem como para a fiscalização das atividades clandestinas de telecomunicações, motivo pelo qual nada mais justo também de cederem uma pequena parcela de suas receitas em taxas de fiscalização para a segurança pública. Em cálculos não oficiais esses recursos podem ficar em torno de R\$ 300 milhões de reais para reforço da dotação orçamentária do FNSP, lembrando que usualmente grande parte dos recursos das Agências e dos Fundos ficam contingenciados e não são utilizados.

As modificações nos artigos 8º e 12 da Lei buscam estabelecer critérios para a distribuição desses recursos aos municípios, que será feito mediante ato do Poder Executivo, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, dando preferência a municípios com alta taxa de violência.

Portanto, face aos argumentos acima expostos, solicito a aprovação da presente proposta pelos meus nobres pares.

Brasília, 9 de maio de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (PRB/RN)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de

2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

### CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

- I - 3 (três) do Ministério da Segurança Pública;
- II - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;
- III - 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;
- V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- VI - 2 (dois) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conesp),

de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão indicados pelo Conesp e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

- I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
- II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

## **Seção II**

### **Da Transferência dos Recursos**

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

### **Seção III**

#### **Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse**

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º desta Lei.

**Seção IV**  
**Dos Critérios para a Aplicação dos Recursos**

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

II - a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei;

III - o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV - os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V - a periodicidade da apresentação pelos Estados e pelo Distrito Federal da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI - a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos constantes do relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII - a forma e os critérios para a integração de sistemas e de dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às

sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....

.....

## **LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

I - [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)\*](#)

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

#### **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO**

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....

.....

## **LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005**

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil -

ANAC, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

.....

.....

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O PL 2.763/2019 visa estabelecer novas fontes de recursos para o

Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determinar a transferência direta de recursos aos municípios.

Em sua justificação, o ilustre Autor assevera que o presente projeto de lei intenta inserir os municípios como beneficiários das transferências diretas, fazendo uma nova redistribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Apresentada em 9/5/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Em 12/6/2019, fui designado relator da proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas nenhuma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, instituiu três alterações substanciais, sendo elas: destinação de parcelas do produto da arrecadação das loterias federais ao Fundo; criação de modalidade de transferências obrigatórias fundo a fundo (independente de convênio) para os estados e o Distrito Federal; e vedação do contingenciamento do Fundo.

A lei também trata das possibilidades de transferências dos recursos do FNSP aos estados e municípios em seu art. 7º, sendo que ao menos 50% dos recursos deverão ser transferidos obrigatoriamente e independentemente da assinatura de convênios. Contudo, apenas estados e Distrito Federal terão acesso a essa modalidade de transferência:<sup>4</sup>

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, possui 8 artigos. Todos com a finalidade de modificar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre FNSP.

---

<sup>4</sup> Instituto Sou da Paz. **Um Estudo sobre Financiamento Federal de Segurança Pública**. São Paulo, 2019

De início, o presente projeto de lei, em seu art. 2º, propõe a criação de mais fontes de receitas, sendo elas: valores decorrentes de multas aplicadas às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública direta, autárquica e fundacional federais ou estrangeiras, nos termos da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; 10% (dez por cento) dos recursos provenientes das taxas de fiscalização, instrumentos de outorga e arrendamento e da cobrança de multas e emolumentos de que trata a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; 10% (dez por cento) dos recursos provenientes do pagamento de taxas e multas a que se refere a lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; 2% (dois por cento) do Fundo de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Consideramos a proposição de novas receitas coerente com a situação fiscal delicada que se encontram os entes da Federação, que teriam arrecadação diminuída se ocorresse uma nova divisão dos recursos provenientes do FNSP, com a entrada dos municípios entre os beneficiados.

Em seguida, o art. 3º do PL acrescenta, oportunamente, a possibilidade de transferência direta dos recursos provenientes do FNSP para os municípios, desde que instituído um fundo municipal de segurança. Essa medida vai ao encontro do previsto na Política Nacional de Segurança Pública, que atribui maior protagonismo a estes entes federados, com o que concordamos.

A proposição prevê, em seu art.4º, um necessário rateio dos novos recursos previstos, incluindo Estados, Municípios e a União, com transferência obrigatória Fundo a Fundo, além de critérios para aplicação desses recursos, o que somos favoráveis.

Destarte, apresentamos Emenda ao art. 5º do PL, para corrigir uma impropriedade, transferindo o regramento proposto para o inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756/2018.

Nesta toada, o art.6º do PL determina novas condicionantes essenciais para transferência direta aos municípios, como o cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Propomos, por Emenda, o acréscimo do parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do presente projeto. Para garantir que os municípios inadimplentes no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC, a grande maioria, possa assinar convênios ou receber recursos diretamente.

Já em seu artigo 7º, a proposição modifica e cria indispensáveis critérios para aplicação dos recursos, visando adequar à inclusão dos municípios nas transferências diretas.

Por fim, destaco que este PL foi avaliado somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, financeiras ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões a que foi distribuída.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, com as **EMENDAS Nº 1 e 2**.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **EMENDA Nº1**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º - a alínea 'b' do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

I-.....

.....

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o Parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do projeto a seguinte expressão:

"Parágrafo 8º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de qualquer município não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres e a transferência dos respectivos recursos financeiros (NR)."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.763/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Eduardo da Fonte, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini e Sargento Fahur - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Tiago Dimas - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

## EMENDA Nº 1, de 2019, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2019.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º - a alínea 'b' do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

I-.....

.....

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta

bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;"  
(NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

**EMENDA Nº 2, de 2019, ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2019.**

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o Parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do projeto a seguinte expressão:

"Parágrafo 8º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de qualquer município não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres e a transferência dos respectivos recursos financeiros (NR)."

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**